

LEI Nº 2.697/2017

EMENTA: DISCIPLINA E REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO PELAS ENTIDADES PROTETORAS DE ANIMAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 066/2017, de autoria da Exma. Sra. Ver^a. Jéssyca Mônica de Lima Cavalcanti:

Art. 1º - Fica autorizada às entidades de proteção animal, reconhecidas como de utilidade pública e beneficiárias de subvenção pública, promoverem a adoção dos animais abandonados, em condições inadequadas ou de maus tratos.

Art. 2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Maus Tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais, que implique crueldade, especialmente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos ou enfermos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a legislação federal, estadual e municipal;

II - Condições Inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie ou porte, ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos.

III- Animais abandonados: cães e gatos soltos nas ruas sem proprietários definidos.

Art. 3º - A adoção será realizada atendendo o procedimento de vermifugação, vacinação, castração e microchipagem.

§1º - O procedimento poderá ser custeado mediante o repasse anual da subvenção pública para as entidades, observado a dotação orçamentária respectiva.

§2º - A vacinação animal poderá ser custeada em conjunto com o Poder Público ou diretamente por este, fazendo-se pela Secretaria Municipal competente.

Art. 4º - Em condições normais de saúde, o procedimento a que se refere o artigo anterior correspondente a cada animal deverá ser finalizado em 15 (quinze) dias.

§1º- Ressalva-se a aplicação do exposto quando verificada a necessidade de tratamento clínico ou a tomada de outra providencia diagnosticada por médico veterinário.

Art. 5º - O beneficiário adotante deverá obrigatoriamente preencher “termo de adoção e posse responsável” bem como “ficha cadastral” contendo todos os dados necessários à identificação do animal e seu respectivo tutor, em modelo a ser formulado.

§1º - Somente as entidades competentes poderão disponibilizar os animais para adoção.

Art. 6º - Os tutores adotantes de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos, estarão sujeitos às penalidades previstas na disposição penal da Lei Ambiental n. 9.605/98.

§1º - Não mais poderá adotar animal a pessoa reputada como reincidente.

Art. 7º - O não cumprimento às disposições legais poderá acarretar à entidade faltante a perda do título de utilidade pública municipal.

Art. 8º - Esta lei entrará na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA

Presidente

JOSÉ RONALDO PACA

Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA

Segundo Secretário